



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.757, DE 16 DE JULHO DE 2026

Dispõe sobre a suspensão de benefícios fiscais concedidos pelo Município de Timóteo a pessoas físicas, jurídicas ou instituições condenadas por prática de discriminação contra a pessoa com deficiência, a mulher, a pessoa idosa e por motivação racial.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TIMÓTEO aprova:

Art. 1º . Fica estabelecida, no âmbito do Município de Timóteo, a suspensão de benefícios fiscais concedidos a pessoas físicas, jurídicas ou instituições que forem condenadas, por decisão judicial transitada em julgado, pela prática de discriminação contra a pessoa com deficiência, a mulher, a pessoa idosa e por motivação racial.

Art. 2º A suspensão de que trata esta Lei terá duração de 05 (cinco) anos, contados a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se benefícios fiscais:

- I – isenções tributárias;
- II – anistias;
- III – remissões;
- IV – incentivos ou programas de natureza tributária;
- V – quaisquer outros benefícios que impliquem renúncia de receita por parte do Município.

Parágrafo único: A suspensão prevista nesta Lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, nem alcançará isenções concedidas por prazo certo e em função de determinadas condições quando protegidas pela legislação tributária nacional.

Art. 4º A aplicação da suspensão dependerá de processo administrativo, assegurados:





- I – o contraditório e a ampla defesa;
- II – a comprovação da condenação judicial;
- III – a vinculação do beneficiário ao benefício fiscal concedido pelo Município.

Art. 5º A suspensão não alcança:

- I – benefícios de natureza assistencial destinados à subsistência da pessoa física;
- II – programas sociais essenciais, assim definidos em regulamento;
- III – situações em que a penalidade comprometa a continuidade de serviços públicos essenciais, devidamente justificada.

Art. 6º Para a concessão ou manutenção dos benefícios fiscais previstos nesta lei, o Poder Executivo deverá exigir documentação comprobatória de que o beneficiário não possui condenação transitada em julgado pelas práticas mencionadas no artigo 1º.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 16 de julho de 2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Marcus Fernandes
Relator



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://timoteo.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 37003200340031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MARCUS ANDRE FERNANDES FERREIRA** em **17/07/2026 14:01**

Checksum: **68B022AB1E7C8DD5C509DDB636AFA8CF51C5B83A77171D3D0C79FA5949EC106F**



Autenticar documento em <https://timoteo.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 37003200340031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.